

a prescrição adqvisitiva — e que constituem a única preocupação do queixoso — são factos a apurar no fôro comum e não no disciplinar.

Sou, por isso de parecer que o processo seja arquivado.

Apresente-se no Conselho na primeira sessão.

Lisboa, 1 de Outubro de 1962 — *Rodolfo Lavrador*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos expostos no despacho antecedente, em que o processo seja arquivado, nos termos do n. 2.º do art. 27 do Reg. Disc. Devolva-se o processo apenso e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 4 de Outubro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; Adolfo Bravo; Eduardo Ralba; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador* (relator).

Acórdão de 15-11-1962

1. *Conquanto a simples inscrição na Ordem vincule o inscrito ao fôro disciplinar, cumpre distinguir (E. J., art. 570) se os actos arguidos de delituosos foram praticados «no exercício da profissão» ou «fora dela», estes últimos sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem só a partir do Estatuto de 1944.*

2. *Os actos da vida privada do advogado só podem provocar a sanção do fôro disciplinar da Ordem quando forem escandalosos, impliquem a desconsideração pública, enodoem o carácter de quem os praticou e sejam susceptíveis de lesar o bom nome da Ordem.*

1. a 7. [Omissis]

8. São estes os factos em face dos quais há que decidir se revelam ou não indícios de infracção punível pelo fôro disciplinar da Ordem.

Foi pela simples circunstância de os drs. F. e A. estarem inscritos, como advogados, nos quadros da Ordem que a esta se deu conhecimento do ocorrido.

Conquanto a simples inscrição na Ordem possa vincular o inscrito ao foro disciplinar dela, cumpre distinguir, em face do preceito-chave do art. 570 do E. J. em vigor, no exercício de qual actividade foram praticados os actos possivelmente delituosos.

Por outras palavras, cingindo-nos ao texto da disposição: — se «no exercício da profissão», se «fora dela».

A referência a actos praticados fora do exercício da profissão não figurava nos arts. 743 do 1.º e 2.º Estatutos (1927 e 1928), nem mesmo, quanto ao segundo, no art. 744 com a redacção que lhe deu o dec. 22.779, de 29-6-1933, disposições que se limitavam a impôr ao advogado o cumprimento pontual e escrupuloso, para com os magistrados, colegas e clientes, de todos os deveres estabelecidos pelas leis, usos, costumes e tradições.

Foi no art. 545 do 3.º Estatuto (1944) que, pela primeira vez, se submeteram à competência disciplinar da Ordem os actos praticados fora do exercício da profissão, disposição que transitou para o art. 541 do 4.º Estatuto (1960) e para o art. 570 do actual.

10. Tempo houve em que a sujeição dos actos da vida privada do advogado ao poder disciplinar da corporação profissional se considerava indefensável.

O famoso DUPIN AINÉ (1783-1865) nas suas *Lettres sur la profession d'avocat*, I, p. 578, proclamava que a adopção de tal prática podia levar a uma intolerável tirania.

Mas de há muito se reconheceu que mesmo os actos estranhos ao exercício da profissão podem ser passíveis da sanção disciplinar da corporação profissional. Exige-o, por um lado a função, se não pública quase pública, do advogado como colaborador da administração da Justiça que é apanágio do Estado, por outro a confiança que ele deve inspirar ao cliente e sem a qual não é possível o exercício da profissão; exige-o, também, o prestígio, a dignidade da corporação a que o advogado pertence.

E pode haver actos que atentem contra estes imperativos.

Quanto à medida da gravidade dos actos extra-profissionais susceptíveis de provocar a sanção do foro disciplinar privativo dos advogados, tem-se por assente que eles devem ser escandalosos em tal grau que impliquem, sem dúvida possível, a desconsideração pública (J. APPLETON: *Traité de la profession d'avocat*, 2.ª ed., n.º 259, p. 465); actos que comprometam a honra e a dignidade do advogado, que lhe enodoem o carácter (F. PAYEN: *Les règles de la profession d'avocat*, 2.ª ed., n. 482, p. 452); actos de feição escandalosa, sus-

ceptíveis de lesar o bom nome da corporação e a dignidade da profissão (L. CRÉMIEU: *Traité de la profession d'avocat*, 2.^a ed., n. 156, p. 156).

11. Em face do que deixamos ponderado, cabe indagar em qual dos dois campos de actividade, que o art. 570 distingue — no exercício da profissão e fora dela — se situam os actos em referência.

Não, sem dúvida, no exercício da profissão de advogado, como também não no domínio da vida privada. Foram praticados no exercício da actividade especializada a que se dedicam — a de funcionários notariais — que têm disciplina própria e órgãos judicatórios próprios.

Arguidos de, naquela qualidade, terem infringido preceitos do Código do Notariado e do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, os drs. F. e A. foram condenados em simples penas de multa, reconhecidas as atenuantes ocorrentes que, quanto ao primeiro, no relatório do sr. inspector-geral dos Serviços dos Registos e do Notariado (que consultei) assim se enunciaram: «notário distinto, com a classificação de *muito bom*, profissional de grande saber e competência, com uma formação jurídica invulgar [...] há muito considerado a primeira figura do notariado português [...]».

Mas ainda quando a apreciação de tais actos pudesse caber na esfera da competência disciplinar da Ordem, é irrecusável que, isentos de indícios de acção dolosa, praticados por mera inconsideração em clima de facilidade e confiança — como os classificaram as instâncias criminais — não revestiriam as características de escandalosos, implicando, sem dúvida possível, a desconsideração pública, enodoando o carácter de quem os praticou, susceptíveis de lesar o bom nome da Ordem.

Por tais fundamentos, entendo que os autos não registam indícios de os drs. F. e A. terem cometido qualquer falta disciplinar, pelo que o processo deve ser arquivado.

Nos termos do disposto do art. 36 do Reg. Disc., apresentem-se os autos à primeira sessão do Conselho para os fins nele previstos.

Lisboa, 12 de Novembro de 1962 — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos do despacho que antecede, em que os autos não

registam indícios de terem os advogados drs. F. e A. cometido qualquer falta disciplinar.

Lisboa, 15 de Novembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Alberto Pires de Lima; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado; António de Sousa Madeira Pinto* (relator).

Acórdão de 22-11-1962

1. *Não constitui impedimento para ser relator, no Conselho Superior, de um recurso de revisão, o facto de ter intervindo, ainda que como relator, no Conselho Distrital, no processo em que foi proferida a decisão revidenda.*

2. *A proposta de revisão por equidade (Reg. Disc., art. 65, d) é prerrogativa do Bastonário, e não está sujeita à concordância dos interessados.*

3. *Se o requerente da revisão a fundamentou em «facto novo» e o Bastonário a acompanhou fundamentando-a também na «equidade», é irrelevante, para efeitos de prosseguimento do processo, a declaração do interessado de que não aceitará a revisão com fundamento na «equidade».*

4. *Não constitui «facto novo» a sentença que, apreciando factos da mesma natureza dos que foram objecto da sentença revidenda, os qualificou por forma diferente.*

5. *Deve ser concedida a revisão de uma sentença condenatória se, pela doutrina agora dominante no Conselho, a sentença, se proferida agora, teria sido absolutória.*

O dr. R., condenado na pena de dez anos de suspensão por acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados de 14-10-1954 (fls. 555 e ss. do processo 1.770), dirigiu ao Exmo. Bastonário a carta de fls. 2 e 3, que foi considerada como um pedido de revisão daquele acórdão.

O fundamento do pedido invocado pelo condenado foi a produção de um *facto novo* o qual seria o de o acórdão deste Conselho de 26-10-1961⁽¹⁾ ter julgado que um advogado suspenso não estava

(¹) Nesta Revista, 22, n. 3-4, p. 141.